



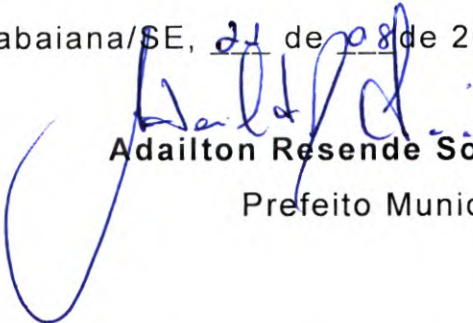
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls nº 80
[assinatura]
Rubrica

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 557/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 21 de 08 de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com a empresa **LUCAS PINEYRO** que tem como objeto a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195, de 05 de julho de 2022; adesão ao Sistema Nacional de Cultura, através da atualização ou implementação do fundo, do conselho e do sistema municipal de cultura e do plano plurianual; acompanhamento do processo de adequação da Lei Orçamentária Anual, prestando o devido assessoramento para correta adequação; redação de editais e acompanhamento de sua execução, juntamente com a secretaria de cultura do município e representantes da sociedade civil; planejamento de ação para as atividades que serão realizadas através dos editais, juntamente com a secretaria de cultura do município e representantes da sociedade civil; e atendimento ao público da sociedade civil, presencial, nas dependências da secretaria de cultura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls nº 81
R
Rubrica

do município, ou remoto, via ligação ou reunião virtual, um dia por semana, para dirimir dúvidas a respeito dos editais, seja em fase de inscrição, execução, ou prestação de contas e, ainda, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em aderir ao Sistema Nacional de Cultura.

No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, a empresa LUCAS PINEYRO carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente quanto ao objeto da presente inexigibilidade.

Ademais, os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois



possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Nesse sentido, o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

§ 1º “Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

A empresa LUCAS PINEYRO, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOIANA

Fls nº 83

P

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

A empresa LUCAS PINEYRO, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

A escolha pela empresa LUCAS PINEYRO, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais e demais prestações de serviços.

Ainda, indigitamos a competência da emérita Secretária Municipal Cultura, por tal demanda, onde se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente nos incisos I, II e III, do art. 79, da Lei Complementar 095, de 14 de junho de 2023, in verbis:

Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I - Formular e executar a política de cultura no Município;

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fls nº 84
R
Pública

II - Promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

(...)

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar a administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **LUCAS PINEYRO**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fis nº


85

Rubrica

em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 17 de agosto de 2023.


Antônio Samarone de Santana

Secretário da Cultura